



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.953 - SP (2015/0139218-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS LIMA DAS CHAGAS (PRESO)
PACIENTE : ALAN DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– O maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Precedente: RHC n.49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/9/2014.

– Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.953 - SP (2015/0139218-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS LIMA DAS CHAGAS (PRESO)

PACIENTE : ALAN DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VINICIUS LIMA DAS CHAGAS e ALAN DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2031472-63.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 10/2/2015 pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 16/17).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Impetração buscando a revogação da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não configurado. Presença dos pressupostos da prisão processual previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Ordem denegada (fl. 11).

No presente *writ*, a impetrante ressalta as condições pessoais favoráveis dos pacientes e alega que a prisão foi fundada apenas na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fato concreto que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal - CPP).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 29/30) e prestadas as informações (fls. 38/45 e 47/54), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 58/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.953 - SP (2015/0139218-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n.109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n.271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, os pacientes foram presos em flagrante com 52,1g (cinquenta e dois e um gramas) de cocaína destinados ao tráfico separada em 32 (trinta e duas) porções, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). O magistrado entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada, principalmente, pela natureza lesiva da droga apreendida, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

[...]

Trata-se de crime grave, apenado com reclusão de 5 a 15 anos, equiparado a hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O tratamento rigoroso recebido do legislador decorre do fato de que o crime de tráfico de drogas, embora não seja praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, produz consequências gravíssimas para a sociedade, distribuindo entorpecentes que causam dependência química e sérios problemas de saúde física e mental e que acabam por destruir famílias em razão do desequilíbrio emocional de um ente viciado. Além disso, serve como fonte de recursos para organizações criminosas e mola propulsora para o aumento da criminalidade, arrastando os dependentes para a prática de crimes, seja em razão da necessidade de obtenção de recursos para o sustento do vício, seja por conta da exacerbação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressividade provocada pelo uso das drogas.

A gravidade concreta da conduta, estampada na apreensão de uma das espécies de drogas das mais vendidas (cocaína) impõe atuação pronta e severa do Estado, justificando a decretação da custódia cautelar com vistas à garantia da ordem pública. É bom lembrar que a Constituição Federal também prevê como princípios fundamentais os direitos à vida, à segurança e à propriedade, que, em casos como o presente, devem sobrepor-se ao princípio da presunção de inocência (fls. 16/17).

O Tribunal a quo reafirmou que a custódia cautelar consignando que "não obstante, é de se observar que com a vigência da Lei nº 12.403/11, é necessária a presença de pressupostos para aplicação da medida extrema, os quais se encontram devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime, indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal" (fl. 14).

Diante da fundamentação apresentada, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o maior grau de nocividade da droga (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de crack, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido.

(RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

Por último, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139218-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013806220158260348 13806220158260348 20314726320158260000 4352015

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS LIMA DAS CHAGAS (PRESO)
PACIENTE : ALAN DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.